



A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

FAMILY CONSTELLATION AS AN ALTERNATIVE METHOD OF CONFLICT RESOLUTION IN FAMILY LAW

Gislaine Regina Oliskowski¹
Marcelo José Boldori²

RESUMO

Em razão da enorme demanda do Poder Judiciário, que acaba resultando no acúmulo de inúmeros processos, bem como, da própria morosidade de suas soluções, tornou-se imprescindível se buscar outras alternativas que venham a auxiliar na resolução dessas problemáticas. Dessa forma, observa-se que o Novo Código de Processo Civil acabou abordando a conciliação e mediação, ressaltando tais meios como metodologias que proporcionam solução consensual de conflitos. Assim considerando, a pesquisa proposta pretende responder a seguinte questão problema: as constelações familiares, têm se mostrado eficazes como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família? O objetivo geral do estudo foi estudar a Constelação Familiar como método alternativo na resolução de conflitos no Direito de Família. Metodologicamente, o estudo foi compreendido pela pesquisa bibliográfica, documental e método dedutivo. Os resultados encontrados buscaram elucidar a Constelação Familiar dentro do Direito Sistemico buscou em determinados Tribunais de Justiça, contribuir com o Judiciário para redução da sobrecarga de processos na área do Direito de Família, bem como, promovendo aos jurisdicionados uma solução de conflito harmônica e pacífica. Conclui-se que diante da utilização da Constelação Familiar nas demandas judiciais, a mesma é respaldada pela Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Logo, buscando proporcionar meios para soluções consensuais nos conflitos no Direito de Família, dentro dessa metodologia é possível evidenciar pontos positivos em relação as controvérsias diante do conflito, o que vem a resultar no favorecimento de uma solução pacífica pelos demandantes.

Palavras-chave: direito sistêmico; constelação familiar; direito de família.

¹Acadêmica do Curso de Direito. Universidade do Contestado - UNC. Porto União. Santa Catarina. Brasil. E-mail: gislaine2014regina@gmail.com.

²Mestre em Desenvolvimento Regional. Professor Orientador de Monografia do Curso de Direito. Universidade do Contestado - UNC. Porto União. Santa Catarina. Brasil. E-mail: boldori@unc.br

ABSTRACT

Due to the enormous demand on the Judiciary, which ends up resulting in the accumulation of countless processes, as well as the slowness of their solutions, it has become essential to seek other alternatives that will help resolve these problems. Thus, it is observed that the New Code of Civil Procedure ended up addressing conciliation and mediation, highlighting such means as methodologies that provide a consensual solution to conflicts. Considering this, the proposed research aims to answer the following problem question: have family constellations proven to be effective as an alternative method of resolving conflicts in family law? The general objective of the study was to study Family Constellation as an alternative method for resolving conflicts in Family Law. Methodologically, the study was comprised of bibliographical, documentary research and deductive method. The results found sought to elucidate the Family Constellation within Systemic Law sought in certain Courts of Justice, to contribute to the Judiciary to reduce the overload of processes in the area of Family Law, as well as, promoting a harmonious and peaceful conflict solution to those under jurisdiction. It is concluded that, given the use of Family Constellation in legal demands, it is supported by Resolution No. 125/2010, of the National Council of Justice. Therefore, seeking to provide means for consensual solutions in conflicts in Family Law, within this methodology it is possible to highlight positive points in relation to controversies in the face of the conflict, which results in the plaintiffs favoring a peaceful solution.

Keywords: systemic law; family constellation; family right.

Artigo recebido em: 07/10/2023

Artigo aceito em: 08/11/2023

Artigo publicado em: 06/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5062>

1 INTRODUÇÃO

Observa-se que diante do advento da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, bem como, do próprio Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, variados direitos necessitavam urgentemente de tutela e do respaldo do Estado. Nesse contexto, eis que acabaram surgindo lutas sociais, bem como, de conflitos dentro do Direito de Família, oriundos pelas novas dinâmicas surgidas na sociedade brasileira (MENESES, 2020).

Logo, em razão desses novos conflitos, é notório o elevado aumento de processos, bem como, de um acréscimo das demandas judiciais nas Varas de Família. Assim considerando, foi imprescindível se criar mecanismos que viessem a solucionar

os conflitos no Direito de Família de maneira pacífica, vindo assim, a proporcionar uma redução na judicialização dos conflitos familiares (MONTEZUMA, 2020).

O Poder Judiciário procurando numa maneira eficaz na resolução dos conflitos no Direito de Família, acabou adotando a sistemática de Bert Hellinger³ com a sua Constelação Familiar no Direito, por meio da perspectiva do pioneiro Sami Storch⁴, ao qual veio a utilizar essa metodologia do Direito Sistêmico como uma opção na resolução de conflitos familiares (STORCH, 2019).

Ressalta-se que o Poder Judiciário ao aderir a essa metodologia, acabou reduzindo a judicialização, bem como, fomentando a prática conciliatória, trazendo paz social, resultando em maior economia para os cofres públicos, e proporcionando celeridade, eficácia e satisfação para os litigantes. Assim, com a criação da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi possível incentivar a composição dos litígios, com meios suficientes para se alcançar à pacificação das demandas familiares (PETRUZZELLA; SOCORRO, 2019; CNJ, 2010).

O conceito de Constelação Familiar é caracterizado por se tratar de uma metodologia criada pelo alemão Bert Hellinger, que verificou que as relações familiares são orientadas pelas leis, nas quais vem a proteger as famílias, onde por outro lado, uma vez que essas leis são deturpadas ou corrompidas, acabam surgindo assim, os conflitos familiares (YOSHIOKA; BUENO, 2019).

Nessa trajetória dentro do Direito Sistêmico, existe toda uma sequência lógica (procedimentos) para que se possa alcançar uma resolução pacífica diante dos conflitos existentes dentro do Direito de Família por meio da Constelação Familiar, perpassando pelas Leis Sistêmicas, onde as partes ali encontram seus desafios (conflitos) juntamente com a procura de solução amistosa para ambas as partes (MONTEZUMA, 2020).

A busca por alternativas que desafoguem o Poder Judiciário quanto aos processos judiciais, bem como, fazendo com que exista uma maior rapidez na resolução de conflitos oriundos no Direito de Família, é que a Constelação Familiar

³ Intitulado como psicoterapeuta alemão, não possuindo nenhum tipo de formação acadêmica na área de Psicologia, sendo caracterizado como o criador da pseudociência chamada de Constelação Familiar.

⁴ Juiz de Direito que desde 2006, se utiliza dos conhecimentos sistêmicos de Bert Hellinger, fazendo com que as Constelações Familiares venham a proporcionar a promoção das conciliações e soluções harmonizadoras nas questões judiciais em diversas áreas, como, no Direito de Família.

busca atuar diante de casos conflituosos, de modo que não se perdurem os conflitos, como também, fazendo com que exista uma redução do tempo de todo o processo, vindo assim, a ser menos cansativo para as famílias e instruindo os litigantes para a mediação (MENESES, 2020).

No contexto acima apresentado, a pesquisa tem por tema a Constelação Familiar como metodologia alternativa diante do viés legal na resolução de conflitos no Direito de Família. Assim considerando, a pesquisa proposta pretende responder a seguinte questão problema: as constelações familiares, têm se mostrado eficazes como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família? A pesquisa proposta justifica-se pelo prisma científico, por abordar um tema que ainda merece aprofundamento de estudo científico jurídico, tendo em vista que se trata de um assunto ainda pouco analisado sob esse viés, além de que os resultados obtidos com a pesquisa proposta, poderão ser utilizados para embasamento de outros trabalhos acerca do tema proposto.

No aspecto social, a pesquisa justifica-se uma vez que seus resultados poderão resultar em aprimoramento do sistema que já vem sendo utilizado, podendo permitir a resolução de conflitos através da utilização da técnica da Constelação Familiar, o que em muito auxiliaria à sociedade e ao próprio Judiciário, especialmente ao levar-se em conta a enorme demanda de processos no Direito de Família no Poder Judiciário.

O objetivo geral do estudo é estudar a Constelação Familiar como método alternativo na resolução de conflitos no Direito de Família. Como objetivos específicos, o estudo se propôs: a) estudar os conceitos relativos métodos alternativos de resolução de conflitos nos processos que tratam de Direito de Família; b) estudar os aspectos e características jurídicas e científicas da Constelação Familiar e o Direito Sistêmico; c) pesquisar a eficácia do método sistêmico, sua metodologia e procedimentos na resolução de conflitos no Direito de Família.

Os procedimentos metodológicos aplicados à pesquisa foram o bibliográfico, que pode ser caracterizada como uma gama ou conjunto de conhecimentos que foram reunidos através de obras literárias científicas sobre determinado assunto ou natureza. A mesma possui como fundamental finalidade proporcionar um caminho que venha a conduzir à pesquisa relacionada a determinado assunto (GIL, 2019).

A pesquisa também se utilizará do método dedutivo que busca iniciar a partir de argumentos gerais para específicos. Inicialmente, são retratados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis em razão do tema escolhido por este estudo, para em seguida, se atingir conclusões formais, já que essas conclusões ficam restritas única e exclusivamente à lógica das premissas estabelecidas. Foi utilizado ainda, a pesquisa documental que é compreendida por se tratar de um tipo de pesquisa que faz o uso de fontes primárias, isto é, dados e informações que ainda não foram tratados cientificamente (MARCONI; LAKATOS, 2022).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Diante da redação trazida pelo art. 226 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, o conceito de família é tratado como o pilar fundamental da sociedade, e para tal, possui essencial proteção e tutela por parte do Estado. Observa-se que a convivência humana está fundamentada a partir de cada uma das variadas células familiares que acabam compondo a comunidade social e política do Estado, ao qual possui a incumbência de promover o amparo e aprimoramento da família, como meio do fortalecimento de sua própria instituição política (MADALENO, 2022).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988, p. 126).

Historicamente com o Código Civil de 1916 até o surgimento da Carta Magna de 1988, o conceito de família no Brasil era tratada como matrimonializada, apenas

coexistindo legal e socialmente quando resultada de um casamento válido, sendo que qualquer outro tipo de organização familiar que viesse a existir era socialmente excludente, e quando de casos entre um homem e uma mulher caracterizassem um concubinato, semelhante à atual união estável, seus efeitos jurídicos deveriam passar por um exame legal diante dos Direitos das Obrigações (RIZZARDO, 2019).

Entretanto, diante da observância de diversos agrupamentos familiares, a Constituição Federal de 1988 possibilitou não mais restringir a somente ao casamento, à união estável e à família monoparental, essencialmente, porque o vínculo de matrimônio acabou deixando de ser o pilar fundamental da família legítima e, na atual contemporaneidade da sociedade brasileira, apesar da falta dos laços matrimoniais, com efeito, que ninguém arrisca-se alegar que não exista uma entidade familiar fora do casamento, pois esta instituição – a família – acabou se expandindo ao procurar se adaptar diante das novas necessidades humanas e sociais surgidas ao longo do tempo (MALUF; MALUF, 2021).

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental (MADALENO, 2022, p. 72).

Logo, o conceito contemporâneo de família acabou ultrapassando o da família tradicional que possui suas origens através do matrimônio, indo para outras modalidades, muitas vezes informais, fundamentada no respeito à dignidade da pessoa humana, o momento social vigente, demonstra etapas evolutivas que foram surgindo diante dos novos costumes, do próprio diálogo internacional, bem como, da busca da derrubada de mitos e preconceitos ainda existentes na sociedade frente ao conceito de família (TARTUCE, 2022).

2.2 DIREITO DE FAMÍLIA

A partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela. Para o Direito, a família para o direito é um instituto em constante evolução, no qual a primeira ideia foi a de que o homem era o patriarca

da casa, último a dar a palavra, com o universo familiar gravitando em torno dele, sendo a mulher, uma mera reprodutora (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Nesse contexto, a convicção era de que as pessoas deveriam casar-se. Quem era solteiro, não era bem visto pela sociedade, pois não era ético e moral, já que a função do casamento era justamente a criação da família. Além disso, o matrimônio estava diretamente ligado à religião, o que reforçava os estereótipos negativos em relação aos solteiros.

Outro fato que merece ser ressaltado era o que ocorria caso o homem tivesse filhos fora da relação conjugal. Esse filho era considerado ilegítimo, não tendo direito à herança, alimentos e etc., bem como a concubina, que era invisível à luz do direito. Hoje, conforme supracitado, a Carta Magna prevê em seu art. 227, § 6º que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Sucintamente, a família era reconhecida como legítima apenas pelo casamento. Atualmente o conceito foi ampliado albergando outras formas de relações familiares, como, por exemplo, a União Estável. Havia diferença dos estatutos entre homem e mulher; hoje a igualdade é absoluta; antes filho era só o do casamento; atualmente não há diferenciação; o casamento era indissolúvel; agora, dissolúvel.

Enfim, todas essas características provam que o conceito de família está em constante progresso e com elas novos institutos surgem. Por conseguinte, nota-se que a família passou e passa por constantes evoluções, conforme o entendimento doutrinário a seguir:

Sempre que se pensa em família ainda vem à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento, com o dever de gerar filhos, até que a morte os separe mesmo na pobreza, na doença e na tristeza. Só que essa realidade mudou se é que um dia existiu! Mas hoje, todos já estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional (DIAS, 2016, p. 228).

O contexto familiar já não mais se reduz ao homem e a mulher como relatado no ensinamento da nobre autora, reconhecimento legal que se encontra no art. 5º, III, da Lei nº 13.340/2006 (Lei Maria da Penha), que nos traz a seguinte redação: Art. 5º.

“[...] III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (BRASIL, 2006).

A intenção do dispositivo é justamente alcançar as pessoas que estão ligadas à vítima por algum laço que não seja necessariamente consanguíneo e esse termo traz à tona exatamente o que o conceito atual de família nos revela, qual seja, uma família ligada por laços de afeto e não somente à forma tradicional. Basta observar-se o cotidiano, no qual filhos são criados não somente por pais e mães, mas também por tios ou mesmo avós. Além disso, as relações entre casais se modificaram e passaram a ter uma nova tipologia, haja vista que se admite inclusive um terceiro na relação, por exemplo.

Diante do exposto até aqui, convém trazer-se à tona os seguintes enunciados do Conselho da Justiça Federal:

- a) 108. No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva;
- b) 256. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil;
- c) 339. A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho;
- d) 341. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

Todos esses enunciados têm em comum a palavra socioafetividade, que nada mais é exemplificada, do que o pai de criação, do ponto de vista jurídico, teria a paternidade originada na relação socioafetiva. Isso posto, o elo familiar existe não somente de relações de sangue, mas também decorre diretamente da afetividade. O Código Civil de 2002 em seu art. 1.593 traz a seguinte redação: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002; NADER, 2016).

Ao utilizar o termo “outra origem”, se abre espaço ao reconhecimento da paternidade desbiologizada ou socioafetiva, em que, embora não existam elos de

sangue, há laços de afetividade que a sociedade reconhece como mais importantes que o vínculo consanguíneo (GONÇALVES, 2018).

Assim, o que une a família é o envolvimento sentimental, emocional, não obrigacional, a saber, a vontade dos agentes em formar uma família, seja por meio de adoção, inseminação artificial, filho criado por outros parentes, ou até mesmo com animais, na qual a doutrina chama de “família multiespécie”. Em todos os casos, o que os torna família é a livre vontade de estar nesse meandro, bastando que o amor e a harmonia norteiem esse ambiente.

O Texto Maior não ficou para trás quanto a esse entendimento, acompanhando as mutações sociais. Por essa razão, não desamparou as relações de União Estável (art. 226, §3º, CF/88), nem aquelas formadas por apenas um dos pais com o filho, mais conhecida como família monoparental (art. 226, §4º, CF/88). É cediço que os dispositivos ora citados, são meramente exemplificativos e por isso, a doutrina se apropriou do novel entendimento para criar outros modelos de família (BRASIL, 1988).

Desse modo, a doutrina nos traz várias tipologias de ambiente familiar, iniciando sempre com a forma comumente conhecida de família, qual seja, a família tradicional, que nada mais é do que as famílias que seguem à risca toda tradição religiosa, originando-se através do casamento e obedecendo todas as formalidades legais.

Por sua vez, a Família Monoparental com previsão legal, é formada por um dos genitores com seu(s) filho(s). Isso pode ser decorrente do falecimento de um dos pais, divórcio, ou até mesmo como já fora dito, da inseminação artificial, em que a mulher queira criar o filho sozinha sem a presença da figura paterna. Em seara diversa, a Família Anaparental advém de uma relação entre membros de uma família, que podem ou não terem laços consanguíneos tais como, dois amigos, dois irmãos, tia e sobrinho, avô e neto e etc. A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento de uma entidade familiar, que tem o nome de família parental ou anaparental (DIAS, 2016).

Outro contexto familiar que hoje é reconhecido juridicamente e doutrinariamente, embora sempre tenha existido, e que mesmo assim, ainda hoje é alvo de graves ofensas, críticas e preconceito, são as relações homossexuais. Como já dito, não são novidade há muito tempo, porém, no Brasil, é recente a demanda de

direitos que aqueles vêm ganhando nos Tribunais Superiores. A título de exemplo, assinala-se o direito de casar-se, partilhar bens, incluir o parceiro(a) em plano assistencial de saúde, perceber pensão por morte, adotar, entre outros direitos.

Nesse diapasão, observa-se que:

[...] em nada se diferencia a convivência homossexual da união estável heterossexual. A homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre. Assim, descabe estigmatizar à orientação homossexual de alguém, já que negar a realidade não soluciona as questões que emergem quando do rompimento dessas uniões (DIAS, 2016, p. 238).

Nota-se então, que na atualidade estas pessoas têm direitos como qualquer outra família, o que foi evidenciado, inicialmente, com a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4722 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, em que se buscou não só o reconhecimento da união homossexual como família, mas também à extensão dos mesmos direitos dos heterossexuais em regime de União Estável.

Portanto, hoje, as relações homoafetivas são consideradas legítimas, galgando o mesmo reconhecimento por parte do Estado e pela maioria dos doutrinadores. Já a Família Informal, nome pelo qual a doutrina batizou a União Estável é formada por duas pessoas que se unem com intuito de formar família, mas que preferem não passar pelas formalidades normativas do casamento.

A título explicativo, nada melhor do que o conceito do próprio Código Civil em seu art. 1.732, *in verbis*: “É reconhecida como entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

Muito embora seja a melhor definição para União Estável, o legislador não expressa o atual momento das relações familiares, pois é restrito ao homem e a mulher, ignorando as relações homoafetivas.

A Família Eudemonista, por seu turno, é o tipo de família que flexibiliza suas relações, mas não deixa de ser família. Essa família é aquela que busca a felicidade individual, por meio da emancipação de seus membros, ou seja, a felicidade é objetivada individualmente por cada um dos membros da comunidade familiar. Exemplo para isso seria um casal em que cada um vive em sua casa, mas são unidos pelos laços de afeto (DIAS, 2016).

A Família Pluriparental conhecida pela doutrina como família “mosaico” é a que se reconhece a existência de três entidades familiares: a nova família constituída pelo casamento ou união estável e as duas entidades formadas por cada um dos pais com sua prole fruto da união pretérita (DIAS, 2016).

O tipo de família que ainda causa rejeição na sociedade é a chamada de Poliamor ou Poliafetiva, na qual existem duas ou mais relações de afeto ao mesmo tempo, onde é possível observar que:

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 508).

Hodiernamente, o conceito de família é tão amplo que já é reconhecida pela doutrina a Família Multiespécie, aquela formada pelo homem e suas criações de animais, sendo inclusive alguns direitos já reconhecidos para os animais. Fica patente, pois, a dificuldade de conceituação de família. Não existe uma receita para a construção familiar. Podemos apenas dizer que se trata da união de pessoas ligadas pelo afeto e não apenas por sangue (DIAS, 2016).

2.3 MEDIAÇÃO E DIREITO DE FAMÍLIA

A partir da reformulação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), foi dada mais importância à carga emocional que envolve as relações familiares nas ações de família. A fim de dar ensejo à esse conteúdo, o CPC deixou bem claro a necessidade de que estes conflitos passem pela mediação e conciliação (TARTUCE, 2021).

Diante de tais perspectivas, é possível observar a seguinte ideia:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. [...] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (BRASIL, 2015, p. 72).

Além disso, as partes possuem a faculdade de suspender o processo para resolverem suas querelas extrajudicialmente. Sabe-se que os conflitos familiares muitas vezes são levados à justiça por causas que geralmente não tem nada a ver com a verdadeira questão a ser discutida. Por vezes o desgaste ao longo dos anos gera conflitos, o que é normal, mas dizer numa audiência, por exemplo, que o seu companheiro, com o qual viveu durante muitos anos é a pior pessoa do mundo, não faz sentido, por isso se deve ter todo cuidado com essas situações (PINHO; MAZZOLA, 2021).

É cediço que há várias formas de solução de conflitos, como, por exemplo, à autotutela, à arbitragem, a jurisdição, a conciliação e a mediação, sendo algumas dessas aplicáveis até os dias atuais. Ocorre que com a evolução da sociedade contemporânea, a mediação vem representando um papel de grande relevo na tentativa de alcançar a pacificação social. Tanto assim que a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, ao editar seus “considerandos” afirma que: [...] cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação (SILVA, 2013, p. 23-24).

O objetivo do Código é trazer uma reflexão acerca desses embates familiares e exaustivamente tentando promover a conciliação do conflito, tanto que o CPC abre espaço para quantas sessões forem necessárias, no intuito de dirimir a divergência. Outrossim, a Resolução nº 125/2010 do CNJ abre o leque para a pacificação de litígios, incluindo a Constelação Familiar. O objetivo do órgão é, sem dúvida, diminuir a judicialização desses conflitos (MILKOS; MILKOS, 2021).

Por isso, entendeu a necessidade da criação de Centros Especializados na solução de conflitos para todo o jurisdicionado. Através da referida Resolução, regulamentou o uso da Mediação e da Conciliação, traçando diretrizes de como os Tribunais vão se adequar para a nova realidade de resolução de conflitos (TARTUCE, 2021).

2.4 CONSTELAÇÃO FAMILIAR E O DIREITO SISTÊMICO

2.4.1 Conceito de constelação familiar

A Constelação Familiar é um método capaz de lidar com os sentimentos e a transformação pessoal de cada envolvido no sistema, facilitando a resolução de controvérsias de forma rápida e eficaz. Esta técnica foi desenvolvida pelo Bert Hellinger, nascido na Alemanha em 1925 e formado em Teologia e Pedagogia (SANTOS, 2022).

Integrou uma ordem de missionários católicos, estudou, viveu e trabalhou durante 16 anos no sul da África, dirigindo várias escolas de nível superior. Anos depois, tornou-se psicanalista e, por meio da Dinâmica de Grupos, da Terapia Primal, da Análise Transacional e de diversas técnicas hipnótico-terapêuticas, desenvolveu, por meio da observação, um método próprio, a Terapia Sistêmica e Familiar (ARAÚJO, 2022).

A técnica criada por Hellinger, visa ampliar a consciência das pessoas que estão em conflitos familiares, pois essa consciência muitas vezes só ocorre através da utilização de dinâmicas que fogem da racionalidade e envolvem muitos obstáculos ocultos na relação, os quais contribuem significativamente para os conflitos (TEIXEIRA, 2021).

O método adotado por esse psicoterapeuta era o representativo, vez que numa constelação se colocam representantes de uma família escolhidos pelo cliente. Com a representação, o método é trabalhado, com a ideia de identificar os males causados naquele ambiente familiar, não olhando o conflito de forma isolada, razão pela qual foi denominado sistêmico, pois é necessário trazer à tona a geração anterior do cliente, ou melhor, o sistema familiar inteiro, visto que, os problemas enfrentados pelos familiares hoje, podem ser controvérsias mal resolvidas do passado dessa mesma família (SANTOS, 2022).

Comumente esses males ocorrem por ter havido na geração do indivíduo algum trauma, como a morte de um familiar, exclusão, doença, relacionamentos mal resolvidos, adoção, agressões domésticas, aborto, rejeição, segredos, depressão, falta de condições financeiras e etc. (ARAÚJO, 2022).

2.4.2 Direito sistêmico

A partir da influência da Constelação Familiar, o brasileiro Sami Storch criou o Direito Sistêmico. A criação desse método deveu-se à sua dedicação e estudo desde o ano de 2004. Ele percebeu a utilização do seu método poderia ter eficácia no Poder Judiciário, por ser um meio conveniente para a resolução de conflitos (OLIVEIRA; FELIZOLA, 2022).

Acerca dessa visão de Sami Storch em relação ao uso da Constelação Familiar no Direito Sistêmico, observa-se que:

[...] vislumbrou na constelação um instrumento a mais para auxiliá-lo nos julgamentos dos seus processos e na condução de suas audiências, passando a verificar que as partes quando confrontadas com a verdade, com o que está oculto e com o que veio antes do conflito, passavam de uma postura litigante a uma posição consensual, com isso, o Juiz atuava como um conciliador e mediador em suas demandas judiciais, gerando sentenças pacificadoras (LIMA; MENDES, 2017, p. 20).

O Direito Sistêmico é uma abordagem que se utiliza do método da Constelação Familiar para a resolução de conflitos principalmente na perspectiva do Direito de Família. Esse método vem sendo utilizado nos Tribunais do Brasil, pois seu panorama tem demonstrado números acima do satisfatório nas resoluções de conflitos, como será demonstrado posteriormente (QUEIROZ, 2019).

Aos poucos essa prática, vem tomando espaço no Poder Judiciário, como aponta as seguintes ideias:

A cena, que parece excêntrica para um Fórum, é, na verdade, cada vez mais comum no Judiciário brasileiro, pioneiro no uso dessa técnica alemã para ajudar a solucionar conflitos. Unidades de Justiça de pelo menos 16 Estados e o Distrito Federal já utilizam a técnica criada pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 14).

Quando as pessoas envolvidas num conflito familiar buscam orientação jurídica, a sua visão fática da controvérsia é deturpada, haja vista que, à exposição dos fatos relatados geralmente traz apenas uma parte do verdadeiro sintoma que os conduziu àquela situação. Nesse sentido interpretam a contenda à sua maneira, dificultando o progresso da solução e perpetuando o conflito (LIMA; MENDES, 2017).

Quando a Constelação Familiar não ocorre de forma prévia ao procedimento especial ou no curso do processo na fase de mediação, a dificuldade de descortinar toda à interpretação egoística (que aborda apenas sua visão sobre o conflito) dos clientes leva um bom tempo, obstaculizando a resolução da controvérsia pelo Judiciário (QUEIROZ, 2019).

Observa-se que quando a Constelação ocorre antes da mediação, os litigantes passam a ser mais solidários um com o outro, tornando-os mais aptos e mais abertos para mediar, pois cada um já está ciente de sua responsabilidade naquele confronto, com consciência dos atos que os levaram àquele conflito (OLIVEIRA; FELIZOLA, 2022).

3 CONCLUSÃO

Ao se finalizar o estudo proposto observou-se que diante da enorme insatisfação das pessoas que procuram os Tribunais de Justiça para buscar soluções em seus conflitos, gerados pela própria morosidade e ineficácia resultada pela demanda no Judiciário, se buscou encontrar outras metodologias mais adequadas para a solução dos conflitos. Nesse viés, além da mediação e conciliação, que são metodologias resguardadas pela Lei e de eficácia comprovada, a Constelação Familiar se transformou em mais um aporte jurídico na resolução de conflitos no Direito de Família.

Assim considerando, verifica-se que em razão das variadas dinâmicas que a Constelação Familiar proporciona, tem-se que a exteriorização de conflitos que estão “escondidos”, faz com que esse método venha a promover a restauração do equilíbrio familiar. Nesse sentido, a Constelação Familiar acaba contribuindo para que as partes possam realizar identificação de suas reais dificuldades, bem como, de suas problemáticas, vindo a conseguirem solucioná-las de modo satisfatório, auxiliando assim, o Poder Judiciário a solucionar o litígio com maior rapidez e eficiência, bem como, vindo a promover nessas relações uma Justiça com maior humanidade.

Logo, a introdução das Constelações Familiares no Poder Judiciário, proporcionaram uma transformação da cultura jurídica do Brasil, em que o modelo de resolução de conflitos predominante é o litigioso, modificando-o para um modelo de solução de conflitos que traz caráter consensual e pacífico.

Nesse sentido, se conclui que de fato as Constelações Familiares são caracterizadas por se tratarem de ferramentas eficazes na resolução de conflitos de maneira pacífica, sendo técnica importantíssima a ser utilizada anterior as audiências de conciliação e mediação. Por fim, observa-se que diante da utilização das Constelações Familiares na busca por soluções judiciais de conflitos familiares, a mesma veio a humanizar e reestruturar os laços de afetividade e apaziguação nas famílias brasileiras.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Vitória Lima Soares de. **A constelação familiar aplicada ao direito brasileiro no âmbito da mediação**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 03 maio 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LIMA, Gabriela Nascimento; MENDES, Ana Tarna dos Santos. O que vem a ser Direito Sistêmico? **Jus Navigandi**, jan. 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2022.

MENESES, Ana Victoria Moraes. **Constelação familiar como método de resolução de conflitos no judiciário**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2020.

MILKOS, Jorge; MILKOS, Sophia. **Mediação de conflitos**. São Paulo: Érica, 2021.

MONTEZUMA, Maria Lydia Rebouças. **A efetividade do método de constelação sistêmica na solução consensual de conflitos pela ótica do princípio constitucional do acesso à justiça**. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Shellyda Soares de; FELIZOLA, Milena Britto. A constelação familiar e sua aplicação pelo judiciário na resolução de conflitos. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v.14, n.2, 2022.

PETRUZZELLA, Rachel Maynard Salgado; SOCORRO, Tatiana de Carvalho. A aplicabilidade da constelação familiar sistêmica na resolução dos conflitos nas varas de família. **Revista Científica da FASETE**, p.165-180, 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

QUEIROZ, Rafael Pereira de. **Direito sistêmico: a constelação familiar como método auxiliar de autocomposição de conflitos**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. Constelação familiar sistêmica como método alternativo para a resolução de conflitos no direito de família: considerações a partir do Projeto Justiça Sistêmica. **Revista Jurídica em Tempo**, v.22, n.1, 2022.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

STORCH, Sami. **A origem direito sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da justiça com as constelações familiares**. Brasília: Tagore, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEIXEIRA, Natália Portela Lima. **A importância da postura sistêmica do profissional do direito nos conflitos do Direito de Família, segundo as constelações de Bert Hellinger**. Repositório Universitário da Ânima, 2021.

YOSHIOKA, Karyna Yukie; BUENO, Filipe Braz da Silva. A desjudicialização das demandas na visão de complexidade de Luhmann no uso das constelações familiares como ferramenta de mediação. **Revista Ciência Jurídica Sociedade UNIPAR**, Umuarama, v. 22, n. 2, p. 159-185, jul./dez., 2019.